



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.011771/2002-60
Recurso nº : 132.279
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-303-01.203

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10980.011771/2002-60
Resolução nº : 303-01.203

RELATÓRIO E VOTO

Por meio deste processo se exige o crédito tributário no valor de R\$ 36.056,66, constituído por meio do auto de infração de fls. 23/30, a título de ITR/98, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Catas Altas", inscrito na SRF sob o nº 0.985.364-2 e situado no município de São José dos Pinhais/PR.

A autuação descrita às fls.45 resultou da constatação de insuficiência de recolhimento de ITR por decorrência da glosa total das áreas originalmente declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente 64,6 hectares e 86,2 hectares. A glosa foi motivada pela não apresentação de documentação probatória. Pela mesma razão foi também glosada a área declarada de pastagem de 240,2 hectares. Neste caso o interessado não logrou comprovar o número de animais existentes na propriedade no período fiscalizado. Por fim, foi alterado o valor do VTN em função de ajuste do valor informado ao SIPT – Sistema de Preços de Terras. Por isso se alterou a área tributável e o grau de utilização do imóvel rural, resultando em alteração da base de cálculo e do valor final devido do tributo.

O contribuinte apresentou tempestiva impugnação às fls.33, na qual solicita a consideração do parecer técnico juntado às fls. 34/37. Alega, em resumo, que a área em foco é explorada desde 1981 mediante sucessivas autorizações para desmate. Da área desmatada, foram aproveitados 240,0 hectares para formação de pastagem; informa que a área de reserva legal está devidamente averbada no Registro de Imóveis. Concorda com o valor atribuído para o VTN por entender que faltam elementos confiáveis para efetuar a avaliação.

A DRJ/Campo Grande, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu ser procedente em parte o lançamento efetuado. As principais razões apresentadas foram:

1. O interessado não impugnou o VTN atribuído ao imóvel com base no SIPT. A lide, então se restringe à consideração das glosas de área de preservação permanente, de área de utilização limitada e de área de pastagem declaradas, mas que, segundo a fiscalização, não foram comprovadas.

2. Dos autos se retira, que à época da ocorrência do fato gerador do ITR/98 somente se encontrava averbada a área de 110,53 hectares conforme Certidão de fls. 73/74, matrícula 13.404. Esta área não foi acolhida pela fiscalização, daí que neste ponto deve ser acolhido o pedido da impugnante, considerando-se comprovada a área de reserva legal de 110,53 hectares.

3. Quanto à área de preservação permanente (APP) se mantém a autuação, tendo em vista que o laudo técnico apresentado carece de detalhamento, não

Processo nº : 10980.011771/2002-60
Resolução nº : 303-01.203

discrimina com clareza a pretendida área de preservação permanente, limitando-se a citar a averbação já analisada e autorizações de desmatamento que não correspondem ao exercício sob análise. Em nenhum momento o laudo especifica a pretendida APP. Além disso, seria necessário discriminar as características de cada área existente na propriedade rural de forma a tornar claro o seu enquadramento nos dispositivos específicos do Código Florestal que definem as APP's.

4. A área de pastagem também não foi delineada claramente no laudo técnico. Além do mais, os documentos de fls.83/84 com os quais se pretendia comprovar o rebanho existente, são referentes a eventos do ano de 2002e, portanto, não guardam relação com o lançamento efetuado que se refere ao ano-calendário de 1997. Os quadros demonstrativos apresentados às fls.86/87 também se referem a 2002. Por isso fica mantida a glosa da área de pastagem.

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o interessado apresentou tempestivo recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme se vê às fls. 99/101, alegando em resumo que:

(a) No que concerne à área isenta de ITR foram apresentados documentos comprobatórios emitidos pela Coordenadoria de Defesa dos Recursos Naturais Renováveis do Estado do Paraná, com acordo do IBDF e da Secretaria de Agricultura (docs. 03 e 04 anexos), bem como planta com memorial emitida pelo ITC – Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná (atual Instituto Ambiental do Paraná) (doc.05 em anexo). Outrossim, ainda, apresentou certidão do CRI constando a averbação da área de reserva legal e da área de preservação permanente.

(b) Apresentou também as Autorizações de Desmate emitidas de 1981 a 1984. Do total de desmate autorizado somente desmatou 240, 0 hectares, posto que depois do Decreto 750/93 ficou proibido o desmate em floresta primária, secundária, terciária e quaternária em formação nos locais delimitados como Mata Atlântica.

(c) Portanto, com tais restrições a DITR/97 está correta em apontar GU de 85,8%. A área está à disposição da SRF para qualquer vistoria.

(d) Na propriedade se encontram 342 animais distribuídos em bovinos, eqüinos, ovinos e bubalinos, com cadastro na SEAG/DEFIS/DDSA.

(e) Tendo em vista que n região os valores por hectare são muito divergentes, e na falta de elementos confiáveis para efetuar a avaliação, a contribuinte aceita o valor VTN imputado pela SRF, mas não aceita a alíquota aplicada de 3,30%, posto que levando em consideração as autorizações de desmate, a ARL averbada, as informações do laudo técnico apresentado, a propriedade apresenta GU de 85,8% levando a uma alíquota aplicável de 0,10%.

(f) Por fim pede que seja considerado, em face de eventual saldo devedor de imposto, que com relação à DITR/98, conforme disse na impugnação,

Processo nº : 10980.011771/2002-60
Resolução nº : 303-01.203

deveria pagar imposto no valor de R\$ 81,00 e pagou em DARF's o valor a maior de R\$ 157,53.

Foi apresentada a garantia recursal (**confirmar a folha do despacho no Processo**). É o relatório.

Trata-se de matéria da competência do terceiro Conselho de Contribuintes, e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Na decisão de primeira instância foi admitida a área de reserva legal de 110,53 hectares averbada no CRI, conforme certidão de fls. 73/74. Também restou claro que o contribuinte aceita o VTN atribuído pela SRF no lançamento, que constitui a base de cálculo do ITR/98, mas não aceita a alíquota de 3,30 % que foi aplicada.

Observa-se que com relação à lide envolvendo a glosa da área de preservação permanente estes autos se encontram suficientemente instruídos, no entanto para definir a questão relativa à área declarada de pastagem com relação ao ITR/98, ano-calendário de 1997, e por conseqüência, para a definição do Grau de Utilização da propriedade (GU), e alíquota aplicável, é necessário complementar a instrução do processo.

A presente proposta de diligência se faz em atenção ao princípio da verdade material que no processo administrativo fiscal se apresenta com peso considerável, principalmente no presente caso concreto do ITR.

Proponho que se converta este julgamento em diligência à repartição de origem, para que esta intime o contribuinte a apresentar no prazo legal a ser concedido pela unidade da SRF, a documentação que possa apresentar para comprovar o número de animais existentes em sua propriedade **ao longo do ano de 1997**. Costumam ser documentos probatórios bem aceitos os que se referem a vacinação obrigatória conduzida sob a supervisão de órgãos governamentais, bem como notas fiscais referente a compra e venda de animais, notas fiscais relativas a compra de ração animal, fichas de movimentação de gado, indicando compras, vendas, nascimentos e mortes, ou outros documentos que a critério do interessado possam comprovar a existência de rebanhos de terceiros pastando em sua propriedade rural, ou qualquer outro que seja idôneo à comprovação requerida.

Os documentos eventualmente apresentados pelo interessado depois da intimação e antes de ser este processo devolvido ao Conselho de Contribuintes, deverão ser submetidos ao setor de fiscalização para que confirmem as cópias com os originais, autenticando-as, e para que, mediante informação fiscal, aprecie a qualidade da prova apresentada.



Processo nº : 10980.011771/2002-60
Resolução nº : 303-01.203

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima indicados.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator.